



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Decisão Coren-PI nº 054, de 04 de abril de 2023

Dispõe sobre aplicação de penalidades administrativas do Processo Ético-Disciplinar de nº 002/2022 instruído na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, em conjunto com a Conselheira Relatora, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí de conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis em conformidade ao disposto no Art. 15, inciso V da lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em conformidade com a Resolução Cofen nº 564, de 06 de dezembro de 2017, em seus art. 107, art. 108, incisos I a V e art. 109, e em conformidade com a Resolução Cofen nº 370, de 03 de novembro de 2010; em seus art. 122;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo nº 002/2023 referente ao Processo Ético nº 002/2022, aberto de ofício em desfavor das profissionais de enfermagem Gesane Barbosa Leal Coren-PI 59866- ENF, por imprudência na realização de retirada de cateter venoso central nos registros de enfermagem.

CONSIDERANDO os fatos contidos na denúncia, apurados e relatados pela Comissão de instrução, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73, e com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017;



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí em sua 226ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 04 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o relatório da Comissão de Instrução e análise dos autos concluiu-se que à vista dos fatos contidos na denúncia, apurados e relatados pela Comissão de Instrução e Julgamento, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73. Desta forma, infringindo o Código de Ética, em seus artigos:

Art. 26º - Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Ao não cumprir preceitos dos artigos 34, 35, 36, 37 e 51, que aqui serão analisados a seguir, a denunciada incorreu na desobediência deste artigo.

Art. 34º - Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

O artigo foi infringido, pois foi constatado que a denunciada se encontra irregular com as obrigações financeiras perante a este Conselho de Classe e com a carteira vencida.

Art. 35º - Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional. § 1º É facultado o uso de carimbo, com nome completo, número e categoria de inscrição no Coren, devendo constar a assinatura ou rubrica do profissional.

Nos registros do dia 07/09/2021 (fls. 45 e 62v.) é possível identificar apenas a rubrica e o número do conselho de classe, estando ausente o nome completo e a categoria de inscrição no Coren de forma legível ou o uso do carimbo, o artigo foi infringido.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 36º - Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

O artigo foi infringido, uma vez que não foram encontrados registros realizados pela denunciada relatando a intercorrência na retirada do cateter de acesso venoso central no dia 13/09/2021 e as condutas adotadas a partir de então, embora tenha sido possível apurar que houve um intervalo de tempo de, aproximadamente, uma (01) hora entre o fim da assistência prestada pela enfermeira à criança e o momento que a Coordenadora do setor solicitou o afastamento dela das funções.

Art. 37º - Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com a sua competência legal.

Ao não cumprir o preceito do artigo 36, a denunciada incorreu na desobediência deste artigo.

Art. 45º - Prestar assistência de Enfermagem livre danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

A comissão concluiu que não ficou comprovada a infração deste artigo, especificamente, no ato da assistência de Enfermagem, porque, como já mencionado, não foi comprovado que o cateter tenha sido cortado no momento de sua retirada. Porém no próprio depoimento da denunciada “Foi retirada de forma correta, foi cortada a parte que devia ser cortada, como era de costume e a outra se desintegrou”, confirmando que o cateter foi cortado, que realizou o procedimento sozinha, sem ajuda do técnico de enfermagem, sendo segurado pela mãe. Considera um procedimento simples e fácil mesmo sabendo que é necessário a ajuda do técnico de enfermagem configura-se como imprudência. A conduta da enfermeira demonstra imprudência, tendo em vista que não tomou as precauções necessárias ao realizar o referido procedimento, de modo a prevenir possíveis eventos adversos. Apesar de afirmar em seu depoimento que se trata de procedimento simples e que possuía habilidade técnico-científica para sua realização, cumpre salientar que seria prudente que solicitasse o auxílio de outro profissional da equipe de enfermagem, tendo em vista que o paciente se



tratava de uma criança, ao contrário, solicitou ajuda da própria mãe, que não tem conhecimento sobre os cuidados necessários para realização do procedimento.

Art. 51º - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

A denunciada agiu com negligência, por não registrar em prontuário o ato que levou à desestabilização do quadro da criança e nem a assistência prestada à ela durante intercorrência e ao realizar o procedimento de retirada de cateter, sem a devida precaução. Ressalta-se que mediante a realização de um procedimento, o profissional deve avaliar, criteriosamente, sua competência técnica, científica e ética visando assegurar uma assistência de enfermagem livre de danos. Deverá utilizar o Processo de Enfermagem como ferramenta metodológica, associado com a utilização de protocolos de boas práticas que garantam a segurança e a normatização da realização do procedimento.

Art. 87º - Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

A Comissão entendeu que não houve a infração a este artigo, no entanto ao analisar os autos não se encontra registros pela enfermeira sobre a assistência prestada a criança nas intercorrências. E conforme relatos nos depoimentos houve a assistência ainda pela enfermeira até a entrega da criança no Centro Cirúrgico. Portanto, configurando a infração ao artigo acima citado, com a mesma justificativa citada ao artigo 36.

DECIDEM:

Art. 1º – Por unanimidade de votos do Plenário do Coren-PI mediante os fatos relatados apresentados e constantes nos autos do processo ético, que a Enfermeira Gesane Barbosa Leal Coren-PI 59866- ENF infringiu os artigos 26, 34, 35, 36, 37, 45, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Gisane



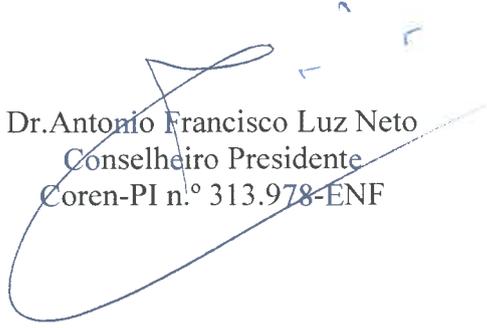
Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 2º- Fica imposta a Penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL** a enfermeira Gesane Barbosa Leal Coren-PI 59866- ENF.

Art. 3º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 04 de abril de 2023.


Dr. Antonio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI n.º 313.978-ENF


Dra. Georgia Silva Soares Menor
Conselheira Relatora
Coren-PI n.º 445.730-TE

